

De Fortaleza (CE), para Novo Oriente (CE), aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Sr.

Presidente da Comissão de Licitação do Mun. de Novo Oriente - Ce;

Ref.: Recurso e Justificativa CPL.

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Novo Oriente (CE).

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 00.025-2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS DA SINAP-2021, SEINFRA 027 OU 027.1 PARA ATENDER A NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE

PRADA - COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **INTERPOSIÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL SOB ITEM 6.2, INCISO 6.2.3.1 ALÍNEA "H" e REQUER** a esta CPL em atendimento ao que será solicitado **DILIGÊNCIA** pela dita CPL sobre qual **FUNDAMENTAÇÃO, ARGUMENTAÇÃO E SERVIÇOS NOS QUAIS FORAM EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE PARA QUE SEJA SOLICITADO TAL ITEM, POIS TUDO SERÁ SOB DEANDA PARA MANUTENÇÕES, INSTALAÇÕES FÍSICAS E PREDIAIS NAS QUAIS ESTÃO SENDO SOLICITADOS**

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

A Douta Comissão sob o item **POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER** poderia FUNDAMENTAR a necessidade do presente item, visto que a empresa **PRADA – COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, diligenciou em todo o portal do TCE-CE e até a presente dada nunca fora feito nenhum serviços pertinente a presente item e a douta CPL não tem atribuição para solicitar tal item sem que se prove a necessidade do mesmo em qual serviços, aparelhamento, prédios, equipamentos ou instalações físicas nas quais foram ou serão usados tal serviços.

De toda a sorte, em atendimento a solicitação a esta egrégia CPL a recorrente desde já justificar que esta qualificação não está em harmonia com os padrões usualmente adequados e aceitos pelo regimento da Lei Federal nº. 8.666/93.

Objetivando demonstrar com a presente justificativa, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade seja feita urgente em “DUE DELIGÊNCIA” para apurar fatos que recaem sobre a atribuição da CPL, gerando risco de eliminação de varias empresas do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória, e que foge a seara do regimento da livre concorrência das licitações, demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorrerá ainda na fase de habilitação.

PRADA – COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Lei de Licitações solicita que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de técnica sobre o argumento plausível sobre itens que possam a ser executados no objeto, porém criar, formular e solicitar serviços sobre a informalização para qual nem mesmo sabe se realmente será executado tal serviço ou que se tenha informações se tal **POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER** foi um dia executado no MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE mito menos pode se provar tal necessidade do serviço pelo menos em um possível orçamento.

Essa possibilidade DE EXIGIR PARCELAS DE RELEVÂNCIA precisa esta em comum acordo com o OBJETO conforme dita a jurisprudências do TRIBUNALIS DE CONTAS vejamos: SUMULA Nº263 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

² SUMULA Nº263 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Para comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que a limitadas simultaneamente, ás parcelas de maior relevância e valor significativos do objeto a ser contratado, é legal a exigência de

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes devendo esta exigência guardar proporções com dimensões e complexidade do objeto a ser executado.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (art. 67, § 1º).

Logo perfeitamente subentendido que o solicitado pela CPL, não poderia solicitar tal item ou itens sem que não se tenha um valor estimado da contratação e muito menos quantitativos do objeto.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos.

Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem tal exigência que tem como objetivo causar inabilitação de vários concorrentes sobre a livre concorrência, uma vez, que a sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** já ampara a todos os requisitos pleiteados na Lei de licitações em tão somente exigir que a participante apresente ITEM 6.2.3- Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preambulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo 01 (um) atestado E/OU certidão de capacidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito publico ou privado, que comprove(m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado;.

Logo, não resta dúvida que uma diligencia para mostrar a necessidade de tal ITEM 6.2, INCISO 6.2.3.1 ALINEA "H" aqui combatido seja exposto sobre esclarecimento de tal necessidade do mesmo para fins de comprovação técnica parcela de maior relevância..

Aliais, o interesse público deve privilegiar que um **maior** número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade arguida, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

Afinal, consoante bem elucidado por **MARCAL JUSTEN FILHO**, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.** [...] A fixação de requisitos de participação numa licitação conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado. Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a **ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.**³

Por conseguinte, que qualquer diligência que busque um julgamento que restringe o caráter competitivo da licitação não afronta o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (São Paulo: Dialética, 2009 - Págs.: 386 e 387).

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.⁴

Ao cabo, para arrimar a presente justificativa, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”⁵

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”⁶

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias

[/www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)

[://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079)

[/www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf)



que possam restringir o universo de licitantes.”⁷

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁸

Desta feita, por entendermos que a empresa **PRADA – COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, esta resguardada sobre tal diligência solicitada, encaminhamos nossos sinceros votos de estima e apreço.

Pedimos desde já que seja **ANULADA** a presente **LICITAÇÃO** com fulcro a não justificativa plausível, fundamentada e que a diligencia na qual solicitamos seja apresentada sobre argumento da necessidade de tal item **POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO A LASER**.

Ao TCE enviamos cópia da presente **IMPUGNAÇÃO**.

AO MP-CE Ministério Público do Ceará segue cópia para que seja acompanhado.

Face ao Pedido pede e requer **DEFERIMENTO**.

Prada Comércio, Construções e Serviços

CNPJ: 17.741.353/0001-45

Ricardo de Silva Barros

Sócio-Administrador

CPF: 7.344.050.903-34